SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108268 - SP (2026/0252216-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.790/2025 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º, I. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou

Documento eletrônico VDA59729373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a259762-1faf-44a8-bf2c-36d326d00689

da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", ambos do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.

3. No caso concreto, o agravante cumpre pena pela prática de tráfico de drogas e crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a259762-1faf-44a8-bf2c-36d326d00689

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108268 - SP (2026/0252216-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.790/2025 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º, I. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou

Documento eletrônico VDA59379765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: d0c4a245-3976-4468-a9bf-f4817c3e5f44

da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", ambos do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.

3. No caso concreto, o agravante cumpre pena pela prática de tráfico de drogas e crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ FELIPE MARTINS DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 45-51, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante afirma que o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 não exige demonstração de arrependimento, pois os arts. 16 e 65 do CP descrevem condutas objetivas de reparação do dano, sem imposição de juízo subjetivo; aduz que os decretos presidenciais de indulto devem ser interpretados literalmente, sendo vedada a criação judicial de requisitos não previstos; alega que a presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, do decreto é absoluta, bastando, para tanto, a representação pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal; sustenta, por fim, que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento do indulto e que deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

Documento eletrônico VDA59379765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: d0c4a245-3976-4468-a9bf-f4817c3e5f44

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Indulto - crime contra o patrimônio praticado sem violência ou grave ameaça - reparação do dano e hipossuficiência - Decreto n. 12.790/2025

O indulto natalino é ato de clemência soberana cujos pressupostos, requisitos e limites derivam exclusivamente do decreto presidencial que o institui, editado no exercício da competência privativa prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal.

Ao juízo da execução cabe apenas verificar o preenchimento das condições fixadas pelo Presidente da República, sem ampliá-las nem restringi-las.

"Em homenagem ao princípio da legalidade, os decretos presidenciais são interpretados de forma literal, não havendo margem discricionária ao Magistrado para atuar além das exaustivas hipóteses legais previstas para conceder indulto ou comutação de pena" (**HC n. 668.976/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 14/3/2022).

O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 concede o indulto coletivo às pessoas condenadas:

> **XV** - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, *caput*, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto.

O dispositivo condiciona o benefício à demonstração de que o condenado reparou o dano voluntariamente, conforme as hipóteses do arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) ou da atenuante genérica da reparação voluntária (art. 65, III, "b", do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59379765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: d0c4a245-3976-4468-a9bf-f4817c3e5f44

Apenas a exigência de comprovação da capacidade financeira para reparar o dano é afastada nas situações do art. 12, §2º, do Decreto.

O art. 12, §2º, do Decreto estabeleceu critérios alternativos para a presunção da hipossuficiência econômica, entre eles a representação pela Defensoria Pública ou por advogado dativo (inciso I). Essa presunção, contudo, é de natureza estritamente patrimonial. A presunção de incapacidade financeira não afasta as demais condições do Decreto, que devem ser atendidas cumulativamente.

Por isso, na hipótese de condenação à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, **a reparação do dano está atrelada, no mesmo inciso, à presença do arrependimento** - arts. 16 ou 65, *caput*, III, "b", do Código Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse ponto:

> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente definitivamente condenado por furto de um telefone celular, buscando a concessão de indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação do bem furtado ocorreu por intervenção dos agentes de segurança e não por ato voluntário do paciente.
> III. Razões de decidir
> 4. **A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por interpretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.**
> 5. **A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida**

Documento eletrônico VDA59379765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: d0c4a245-3976-4468-a9bf-f4817c3e5f44

> **diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).**
> 6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que o celular furtado foi recuperado em razão da prisão em flagrante do paciente, que trazia o aparelho em sua mochila, a qual fora revistada por agentes de segurança.
> 7. **O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.**
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Habeas corpus não conhecido.
> Tese de julgamento: "1. A hipótese de indulto prevista no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, não se aplica quando a recuperação do bem furtado ocorre por intervenção policial e não por ato voluntário do condenado".
> (**HC n. 1.008.710/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 14/8/2025, destaquei.)

O Decreto n. 12.790/2025 reproduz, em seu art. 9º, XV, redação substancialmente idêntica à do Decreto n. 12.338/2024, de modo que o precedente acima transcrito aplica-se integralmente ao presente caso.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

III. O caso dos autos

O Juízo da VEC assim decidiu a controvérsia (fls. 26-27):

> O caso é de deferimento do pedido de Indulto. O Decreto Presidencial nº 12.790/2025 prevê:
> [...]
> O sentenciado foi condenado por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa.
> No caso, resta dispensada a necessidade de reparação do dano, considerando-se que o valor do dia-multa foi fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação, nos termos do artigo art. 12, §2º, inciso V, do Decreto.
> Além disso, não há informações sobre a prática de falta de natureza grave nos últimos 12 meses anteriores à publicação do referido Decreto, cumprindo, assim, o requisito do art. 6º, do Decreto mencionado.

Documento eletrônico VDA59379765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: d0c4a245-3976-4468-a9bf-f4817c3e5f44

> Em face ao trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público e preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos, fica deferido o Indulto de penas em favor de LUIZ FELIPE MARTINS DOS SANTOS [...].

O Tribunal de origem, por sua vez, mencionou o seguinte (fls. 40-42):

> Trata-se de controvérsia sobre concessão de indulto de penas, fundado no art. 9º, inciso XV do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, segundo o qual será concedido indulto às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto.
> Em exame dos autos, verifica-se que o sentenciado foi condenado, por furto e tráfico de drogas. Sobreveio pedido da defesa postulando pela declaração de indulto da pena do sentenciado (fl. 42 da origem).
> A respeitável decisão agravada deferiu o pedido de indulto, declarando extinta a punibilidade com fundamento nos artigos 9º, XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025 (fls. 78-80 da origem), com o que não se conforma o agravante.
> O recurso comporta provimento.
> Com efeito, conforme dispõe o art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, o indulto somente alcança os condenados por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenham reparado voluntariamente o dano até 25/12/2025, ou demonstrado incapacidade econômica para tanto, ressalvadas as exceções previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma.
> E como se vê, existindo previsão expressa no Decreto Presidencial para que haja reparação dos danos em crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, e, por outro lado, não tendo se comprovado a reparação do dano causado e/ou a incapacidade econômica do agravante em fazê-lo, é inviável a concessão do benefício.
> No ponto, cabe ressaltar que a exceção contida no art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial para além de se tratar de presunção relativa, pois não afasta a necessidade de comprovação de efetiva incapacidade econômica ou a intenção de reparar o dano, em estrita observância ao princípio da legalidade, é exceção que se aplica tão somente aos casos de condenação exclusiva à pena de multa, situação diversa da verificada nos autos.
> E o fato de o sentenciado ser assistida pela Defensoria Pública não confere presunção absoluta de hipossuficiência, já que tal atuação decorre da própria função institucional do órgão, não estando necessariamente atrelada à capacidade financeira do seu assistido,

Documento eletrônico VDA59379765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: d0c4a245-3976-4468-a9bf-f4817c3e5f44

> sendo imprescindível que a sentenciada comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica.
> De igual modo, eventual arbitramento do dia-multa no mínimo legal não implica presunção de hipossuficiência econômica, podendo apenas refletir a inexistência, à época da condenação, de elementos que indicassem capacidade econômica suficiente para justificar a fixação em patamar superior ao mínimo legal. Além disso, não há nos autos elementos concretos que demonstrem tratar-se de pessoa desempregada ou completamente desprovida de bens ou rendimentos.
> [...]
> Portanto considerando que a sentenciada não preencheu o requisito objetivo para a concessão do benefício, o recurso interposto comporta provimento, para cassar a decisão proferida que concedeu o indulto em seu benefício, restabelecendo-se a execução penal.

O agravante foi condenado pela prática de tráfico de drogas e crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No curso da execução penal, requereu o benefício do indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.790/2025, por alegar preencher os requisitos previstos no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, I, especialmente quanto à presunção de incapacidade econômica decorrente da atuação da Defensoria Pública em sua defesa.

No caso, há diversos pontos a considerar que convergem para a inexistência de ilegalidade no posicionamento do Tribunal de origem.

Não há informações de que o paciente adotou alguma providência que visasse à reparação do dano ou que demonstrasse arrependimento.

Nas condenações impostas, não houve a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 (arrependimento posterior), nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. Portanto, não houve reparação do dano.

Percebe-se que o insurgente não comprovou a intenção de ressarcimento do dano. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação do intento de reparação, nem

Documento eletrônico VDA59379765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: d0c4a245-3976-4468-a9bf-f4817c3e5f44

comprovam, por si sós, a hipossuficiência econômica para fins de concessão do indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

A interpretação sistemática do Decreto n. 12.338/2025 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º, I. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a **necessidade de efetiva reparação do dano**, mas **não dispensa a demonstração de arrependimento oportuno ou da vontade de reparar.**

Essa demonstração ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja mediante ato posterior inequívoco do condenado de tentar reparar o dano.

No caso do sentenciado, não há notícia de nenhuma manifestação nesse sentido, nem houve reconhecimento judicial de arrependimento posterior ou da atenuante genérica.

Não há, portanto, ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: d0c4a245-3976-4468-a9bf-f4817c3e5f44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.268 / SP

Número Registro: 2026/0252216-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011233520268260224 00076705820268260041 11233520268260224 76705820268260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ FELIPE MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FELIPE MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:56
Código de Controle do Documento: 5195b2d5-77a4-469f-895c-7e65bfba5bae

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:56
Código de Controle do Documento: 5195b2d5-77a4-469f-895c-7e65bfba5bae